



INSTRUÇÃO NORMATIVA PRODI/IFMS Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece os procedimentos e critérios necessários para a análise e encaminhamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras no âmbito do IFMS.

A REITORA E O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto de 25 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2019, seção 2, pág. 01 e Portaria 037, de 21 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2022.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios necessários para a análise e encaminhamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de acréscimos extraordinários nos preços de mercado de serviços de contratos administrativos de obras.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se os seguintes termos e definições:

1. BDI (Benefício e Despesas Indiretas): taxa correspondente às despesas indiretas, aos impactos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, que é aplicada sobre todos os custos diretos de um empreendimento (serviços compostos de materiais, mão de obra e equipamentos) para se obter o preço final de venda;
2. Insumos: são os elementos que entram no processo de produção dos serviços que compõem a planilha orçamentária. Podem ser máquinas e equipamentos, trabalho humano, materiais ou outros fatores de produção;
3. Tabelas de referência de preços: são fontes oficiais para pesquisa de preços de serviços e insumos como, por exemplo, o Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices;
4. Curva ABC de serviços: é uma metodologia que possibilita a avaliação do peso de cada serviço no orçamento da obra e compreende todos os insumos necessários para a sua execução (materiais, mão de obra, equipamentos etc.);
5. Faixa A da Curva ABC de serviços: compreende os serviços com custo mais significativo do contrato que, somados, correspondem a 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento.

Art. 3º Na possibilidade de ocorrerem acréscimos nos preços de mercado de serviços em contratos administrativos de obras no âmbito do IFMS, que configurem risco econômico extraordinário e extracontratual, a Contratada poderá solicitar, com amparo no disposto no art. 65, II, alínea "d" da Lei nº 8.666/1993, o aditamento do contrato para revisar os preços dos serviços, de modo a restabelecer a relação que as partes pactuaram, inicialmente, entre os encargos da Contratada e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 1º Configurar o risco econômico extraordinário e extracontratual, para efeito da análise inicial de possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da Contratada ou da Administração, quando a variação do custo unitário do serviço (excluído BDI) for superior à soma entre o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, acumulado desde a data-base da assinatura do contrato, e o valor percentual da taxa de Lucro Operacional Referencial adotada na composição do BDI.

§ 2º Para o cálculo da variação, serão tomados como referência os valores de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência.

§ 3º Somente será aceita proposta de reequilíbrio quando:

$$\left(\frac{SCA - SCO}{VGC}\right) \times 100 > VPC + LOR$$

Onde:

SCA é o valor do Saldo do Contrato Atualizado para a data-base do reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência, considerando o desconto ofertado pela Contratada na licitação e os aditivos, se houver;

SCO é o valor do Saldo do Contrato na data-base de referência do reequilíbrio, considerando o desconto ofertado pela Contratada na licitação e os aditivos e reajustes, se houver;

VGC é o Valor Global do Contrato, considerando o desconto ofertado pela Contratada na licitação, os aditivos e reajustes, se houver;

VPC é o valor da Variação de Preço Conhecida pela Contratada, correspondente ao percentual acumulado do Índice Nacional da Construção Civil - INCC desde a assinatura do contrato ou último reajuste até a data de solicitação do reequilíbrio;

LOR é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informada na composição do BDI para o item "s". Caso a contratada tenha considerado uma taxa de lucro operacional distinta da taxa do BDI de referência da Administração, será adotada a maior taxa de lucro operacional.

§ 4º No caso de terem sido adotados BDI diferenciados, será considerado aquele que tenha a maior taxa de lucro operacional.

Art. 4º O custo final do serviço será obtido por meio da aplicação da equação a seguir:

$$c_{sf} = c_{sp} \times \left(\frac{c_{sm}}{c_{s0}}\right)$$

Onde:

c_{sf} é o custo unitário do serviço após o reequilíbrio;

c_{sp} é o custo unitário do serviço no orçamento base da Administração ou, para os contratos já reajustados, o valor do serviço com reajuste, desconsiderando-se o desconto ofertado pela Contratada incidente sobre o serviço.

c_{sm} é o custo unitário do serviço "s" no mês "m" referente à data-base do reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência;

c_{s0} é o custo unitário do serviço "s" no mês da assinatura do contrato ou, para os contratos já reajustados, no mês do último reajuste, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência;

Art. 5º Sobre o valor calculado do preço reequilibrado de cada serviço c_{sf} , será aplicada a taxa de desconto ofertada pela Contratada em sua proposta comercial em relação ao preço do item no orçamento referencial da licitação.

Art. 6º Para os casos em que o valor do c_{sf} for superior ao valor do c_{sm} , será adotado o último, sobre o qual também incidirá a taxa de desconto ofertada pela Contratada em sua proposta comercial.

Art. 7º Somente serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro os serviços que compõem a faixa A da Curva ABC do contrato.

Art. 8º Sobre a parcela referente ao reequilíbrio econômico-financeiro incidirá um BDI diferenciado, correspondente ao BDI apresentado na proposta pela Contratada com os valores percentuais de Lucro e à Administração Central zerados.

Art. 9º Somente será concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da Contratada, caso haja comprovação, por parte da empresa, do atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- I. O evento que provocou o aumento dos preços deve ser imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado;
- II. O evento que provocou o aumento dos preços deve ocorrer após a apresentação da proposta;
- III. O evento que provocou o aumento dos preços não deve ter ocorrido por culpa da Contratada;
- IV. Deve haver modificação substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada a alteração desproporcional entre os encargos da Contratada e a retribuição da Contratante;
- V. Deve existir vínculo causal entre a alteração dos custos e o evento ocorrido, bem como a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da Contratada;
- VI. Deve ser demonstrada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de documentação que

comprove que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art.10 Após a verificação, pela gestão de contrato, que a documentação apresentada pela Contratada atende o Art. 9º, esta deverá encaminhar o processo a Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional (Prodi) que efetuará os cálculos.

Art. 11 A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser instruída pela Contratada, indicando os serviços do contrato que considera terem sofrido variações extraordinárias nos custos ou preços de mercado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. Informação rigorosa dos fatos, acompanhados de registros escritos, como demonstração da variação nos custos ou preços dos serviços na tabela referencial utilizada no orçamento da licitação ou da contratação direta, notas fiscais, 3 (três) ou mais orçamentos emitidos no máximo em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do protocolo da solicitação, dentre outros registros que possam comprovar a ocorrência de fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, alheio à vontade da parte, não sendo aceitas alegações genéricas;
- II. Memória de Cálculo do Reequilíbrio em planilha editável, com a demonstração do impacto acentuado no contrato em andamento, em razão dos aumentos nos preços dos serviços que extrapolem a variação individual de cada item na forma estabelecida no § 1º, do Art. 3º desta Instrução Normativa, acompanhada da respectiva Composição de Preço Unitário (CPU) apresentada no procedimento licitatório ou de contratação direta e sua atualização, com a exposição detalhada de custos dos serviços majorados, observando-se que o cálculo deverá atender aos parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso I, caso o(s) item(ns) que se pretenda realinhar o(s) preço(s) para cima tenha(m) sido utilizado(s) na execução do contrato nos 30 (trinta) dias que antecederem a data do protocolo da solicitação, o pedido deverá vir acompanhado de cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) referido(s) serviços, em quantitativos compatíveis com os utilizados no contrato, de forma a comprovar a aquisição após o aumento extraordinário de seus respectivos preços no mercado.

Art. 12 A Administração poderá exigir da Contratada, como condição para pagamento da parcela referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, a apresentação de cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) serviços de itens que tiveram seus preços reequilibrados, em quantitativos compatíveis com os utilizados na medição.

Art. 13 Durante a execução do contrato, o(a) fiscal técnico(a) deverá exigir a apresentação das cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) serviços, no mínimo, uma vez, de forma a comprovar a variação de custos e a aquisição dos serviços após o aumento extraordinário de seus respectivos preços no mercado.

Art. 14 O valor C_{sf} , após a incidência do desconto ofertado pela Contratada na licitação, será o valor máximo a ser pago pela Administração como remuneração pelo serviço. Caso o valor apresentado nas cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) serviço(s) seja inferior ao valor C_{sf} após a incidência do desconto, o valor a ser pago será o valor efetivamente incorrido na aquisição do serviço, conforme comprovado pela Contratada, sem a aplicação do desconto.

Art. 15 Caso a Contratada não apresente as cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) serviços reequilibrados quando solicitada ou apresente em desacordo com o que determina essa Instrução Normativa, o valor a ser pago à Contratada será o originalmente contratado, sem a aplicação do reequilíbrio.

Art. 16 A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devidamente instruída pela Contratada e assinada pelo seu representante legal, deverá ser protocolizada ao gestor do contrato, que encaminhará à Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional (Prodi) que iniciará os trâmites necessários para análise da solicitação, conforme Anexo I.

§ 1º Não estando a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato devidamente instruída pela Contratada, o Prodi irá considerá-la inepta e o(a) gestor(a) do contrato informará à Contratada os vícios encontrados. A Contratada poderá recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência ou protocolizar nova solicitação, saneando os vícios apontados.

§ 2º Não tendo sido verificado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do § 3º do Art. 3º, a Prodi indeferirá a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e a gestão do contrato comunicará à Contratada, que poderá recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência.

Art. 17 Se aprovada a solicitação de aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro, os preços unitários reequilibrados poderão ter reajuste após 12 meses, a contar da data da aprovação do reequilíbrio. Os demais preços permanecerão com a mesma data-base para reajuste.

Art. 18 Os casos omissos serão examinados e decididos pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e pela Diretoria de Engenharia e Infraestrutura.

Art. 19 Fica revogada a Instrução Normativa anterior a esta, publicada no [Boletim de Serviço nº 127, de 8 de agosto de 2022](#)

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, alcançando os contratos a serem formalizados, os contratos vigentes, bem como aqueles extintos em que houve solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro protocolizados durante a sua vigência e que ainda estejam pendentes de decisão por parte da Administração.

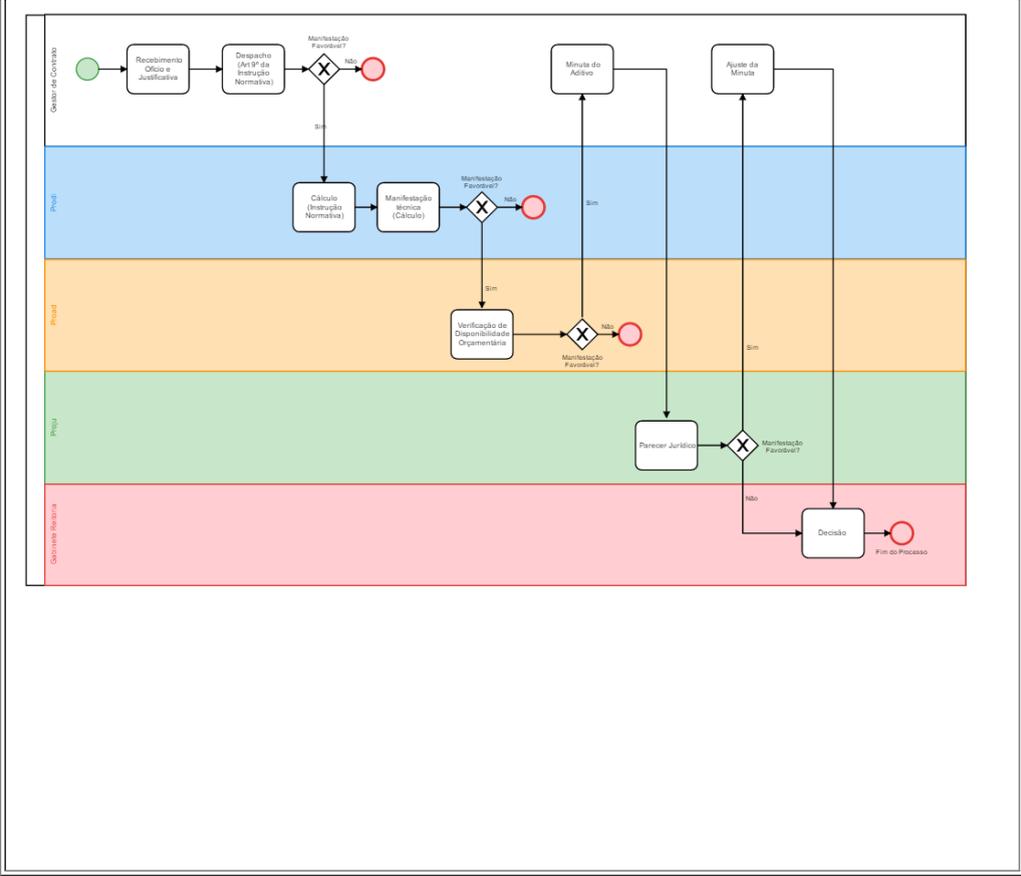
FERNANDO SILVEIRA ALVES
Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional

ELAINE BORGES MONTEIRO CASSIANO
Reitora

ANEXO I		
MAPEAMENTO DE PROCESSO - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO		
Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional - PRODI Diretoria Executiva de Desenvolvimento institucional	Versão nº	01
	Data	08/08/2022
Gestor	Pró Reitor de Desenvolvimento Institucional	
Título	Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Obras	

1. Descrição
Procedimentos cálculo para Reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos de obras.
2. Objetivos
Estabelecer os procedimentos e critérios necessários para cálculo de reequilíbrio econômico, encaminhamento e análise das solicitações decorrentes de acréscimos extraordinários nos preços de mercado de insumos de contratos administrativos de obras.
3. Público Alvo
Diretamente Contratante e Contratada. Indiretamente – Toda a comunidade do IFMS
4. Pré-requisitos
Solicitação encaminhada pela contratada com a devida justificativa. Deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato

5. Descrição das Atividades			
Nº	Atividade / Descrição	Responsável	Tempo de execução/ Prazo de Execução
1	Solicitação e Justificativa	Contratada	Não se aplica



Documento assinado eletronicamente por:

- **Elaine Borges Monteiro Cassiano, REITORA - CD1 - IFMS**, em 10/08/2022 13:33:46.
- **Fernando Silveira Alves, PRO-REITOR - CD2 - PRODI**, em 10/08/2022 13:31:07.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/08/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 304277

Código de Autenticação: 629688c621

